



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 255/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADA: **Graciele Mendes Egert** – CPF: ***.019.852-**
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.
Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6/32 do ID 1342471), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1353280).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Ministro Andreazza realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6/32 do ID 1342471).
7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo ao ato em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: convocação do aprovado, nomeação deste, seu respectivo termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos (ID 1342471).
8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão da servidora **Graciele Mendes Egert**, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PARTE DISPOSITIVA

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 25.01.2021 (fls. 33/51 do ID 1342471), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar os registros respectivos**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
255/23	Graciele Mendes Egert	***.019.852-**	Zeladora	12.12.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478